

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal para estabelecer a perda de mandato declarada de ofício pelas Mesas da Câmara e do Senado nas hipóteses de condenação que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 55 da art. da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.
.....

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa, salvo nas seguintes hipóteses de condenação com trânsito em julgado, em que a perda de mandato será declarada de ofício pela respectiva Mesa:

- I** – por ato doloso de improbidade, quando suspensos os direitos políticos;
- II** – por crime doloso contra a administração pública;
- III** – por crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Em sessão histórica, a Câmara dos Deputados aprovou hoje, 03/09/2013, em segundo turno, a PEC 349/2001, do Sr. Luiz Antônio Fleury, que veda o voto secreto nas deliberações do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A aprovação ocorreu uma semana após não se ter alcançado, em votação secreta, o mínimo de 257 votos (maioria absoluta) para cassar o mandato do deputado Natan Donadon, preso em regime fechado, condenado que foi – em sentença transitada em julgado – a cumprir pena de 13 anos e 4 meses de reclusão pela prática de crime de peculato e formação de quadrilha.

Tal situação causou enorme desgaste à Câmara dos Deputados que, além de eliminar o voto secreto, deve também deixar claro no texto constitucional em que hipóteses o Deputado ou Senador perde o mandato por ato da Mesa, sem necessidade de votação em Plenário.

Tal como está o texto constitucional, o próprio Supremo Tribunal Federal vem encontrando dificuldades para firmar entendimento a respeito.

Quando julgou a Ação Penal 470 (conhecida como “Mensalão”), o STF, por 5x4, decidiu que a perda do mandato dos deputados condenados deveria ser declarada pela Mesa. Mais recentemente, porém, com a posse de dois novos Ministros, o mesmo Tribunal decidiu, por 6x4, na Ação Penal 565, que o Senador Ivo Cassol, condenado por fraude a licitações a 4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, deveria ter a perda do seu mandato decidida pela maioria absoluta do Plenário, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição Federal.

Há, inquestionavelmente, uma antinomia entre o art. 15, III, e o art. 55, VI, § 2º, da Constituição Federal, o que está a exigir a ação do legislador.

É o que se pretende com a presente proposta de emenda à Constituição.

Pela proposta que apresento, ficarão claras as hipóteses em que a perda do mandato do Deputado ou Senador será declarada de ofício pela Mesa respectiva, quais sejam:

- a) Condenação por ato doloso de improbidade, quando suspensos os direitos políticos;
- b) Condenação por crime doloso contra a administração pública;
- c) Condenação por crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

Na certeza de que a presente PEC aperfeiçoa o texto da Lei Maior, confio na sua aprovação pelos meus Pares.

Sala das Comissões, de de 2013.

VIEIRA DA CUNHA

Deputado Federal – PDT/RS